



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.008195/96-21
Recurso nº : 122.634 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPJ E OUTROS –EX.: 1992.
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SÉRVIA LTDA.
Sessão de : 25 DE JULHO DE 2001
Acórdão nº : 107-06.334

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EMBARGOS–
POSSIBILIDADE - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Verificado, através
do exame de embargos declaratórios, a ocorrência de erro em
deliberação da Câmara, retifica-se o julgado anterior, para adequar o
decidido pela Câmara à realidade do litígio.

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - SIGILO
BANCÁRIO – Incabível a alegação de quebra de sigilo bancário quando
as provas utilizadas pelo fisco lhes foram oficialmente encaminhadas
pela Procuradoria da República, guardiã da Constituição Federal,
presumindo-se, portanto, que foram legitimamente obtidas. Preliminar
de nulidade que se rejeita.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS – DISPÊNDIO DE RECURSOS
ESTRANHOS À CONTABILIDADE - A falta de escrituração de recursos
efetivamente dispendidos na compra de cheques administrativos
autoriza a presunção simples de que os recursos são oriundos de
receitas não registradas. Presunção não infirmada de forma convincente
pela defendente.

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DAS
CONTRIBUIÇÕES AO PIS E CSLL - POSSIBILIDADE - Não há na
legislação tributária nenhuma proibição quanto a dedução da base de
cálculo do IRPJ/CS valores de contribuições apuradas em lançamento
de ofício.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO AÇÃO DECLARATÓRIA
COISA JULGADA Como bem salientou o julgador monocrático, é
entendimento consolidado em nossos tribunais, inclusive no Supremo
Tribunal Federal de que mesmo havendo decisão em que se conclui
pela inexistência de relação jurídica entre o fisco e o contribuinte, não
se pode estender seus efeitos a exercícios fiscais seguintes.
Subsistindo o lançamento principal, igual destino aplica-se aos autos de
CSLL decorrentes, ante a íntima relação de causa e efeito existente
entre eles

Prossimo

Processo nº : 10580.008195/96-21
Acórdão nº : 107- 06.334

PIS/REPIQUE – TRIBUTAÇÃO DECORRENTE – Subsistindo o lançamento principal, igual destino aplica-se aos autos decorrentes, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

FINSOCIAL – DECADÊNCIA - Por ser essa contribuição exação cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173 do CTN) para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE – A Lei nº 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa. Não consta, até o momento, que os tribunais superiores tenham analisado e decidido, especificamente, a constitucionalidade ou não da referida Lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SÉRVIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos opostos para retificar o Acórdão nº 107- 06.029, de 13/07/2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

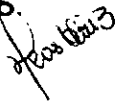

JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA DESIGNADA.

Processo nº : 10580.008195/96-21
Acórdão nº : 107- 06.334

FORMALIZADO EM: **27 JUL 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARAES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10580.008195/96-21
Acórdão nº : 107- 06.334

Recurso nº : 122.634
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Interessada : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SÉRVIA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso julgado anteriormente por esta Câmara, que volta a ser apreciado, tendo em vista que o Procurador da Fazenda Nacional, com fulcro no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, opôs Embargos de Declaração, visando a modificação da decisão proferida por este Colegiado no Acórdão nº 107-06.029, prolatado em sessão de 13/17/2000, anexa às fls. 456/480, dos presentes autos.

Nos embargos opostos, o procurador se manifesta no sentido de que há contradição entre a decisão e os seus fundamentos ao decidir a Câmara por maioria, pelo provimento parcial do recurso para excluir da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro os valores das contribuições sociais ditas decorrentes. Entre as contribuições, afirma o procurador, figurou a contribuição ao Finsocial, cuja cobrança foi afastada ao argumento de que a lavratura do auto de infração ocorreu após o prazo decadencial. Por outro lado, também haveria contradição entre a ementa do acórdão que prevê a dedução da CSLL da base de cálculo do lucro líquido com o voto condutor e, ainda, com a decisão propriamente dita.

Os embargos, no tocante ao mencionado erro, são de fato procedentes.

É o Relatório.

Ass. Luiz B

Processo nº : 10580.008195/96-21
Acórdão nº : 107- 06.334

VOTO VENCEDOR (PARCIAL)

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ – Relatora Designada

Tratam os autos de Embargos Declaratórios interpostos pelo Procurador da Fazenda Nacional, com base no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, tendo em vista a existência de erro no Acórdão nº 107-06.029, de 13/07/2000.

Tem razão o embargante quando alega que no r. acórdão, há contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ao decidir a Câmara por maioria, pelo provimento parcial do recurso, para excluir da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro os valores das contribuições sociais decorrentes (PIS, CSLL e FINSOCIAL). Entre as contribuições, afirma o procurador, figurou a contribuição ao Finsocial, cuja cobrança foi afastada ao argumento de que a lavratura do auto de infração ocorreu após o prazo decadencial. Por outro lado, também haveria contradição entre a ementa do acórdão que prevê a dedução da CSLL da base de cálculo do lucro líquido com o voto condutor e, ainda, com a decisão propriamente dita.

Designada para formalizar a posição da maioria da Câmara neste julgado, passo a proferir o voto vencedor referente ao pleito de dedução da base de cálculo do imposto de renda das contribuições ao PIS e CSLL quando lançadas de ofício.

A questão posta no presente julgamento em que ocorreu divergência diz respeito a dedução prevista no item 7 da Instrução Normativa nº 198/88, que o relator entendeu ficar comprometida em relação à contribuição social lançada de ofício, porquanto a dedutibilidade dos tributos e contribuições, segundo o regime de

flavio *B*

Processo nº : 10580.008195/96-21
Acórdão nº : 107- 06.334

competência, para cálculo do Lucro Real, está restrita aos valores constantes da escrita comercial.

O debate em torno da matéria seguiu a linha adotada pela divergência, no pronunciamento do Conselheiro Natanael Martins ao afirmar que não obstante em relação às infrações caracterizadas nos lançamentos em questão nenhum reparo tenha a fazer quanto a decisão proferida, quanto ao indeferimento do pleito da dedutibilidade na determinação da base de cálculo do IRPJ, das contribuições reflexas lançadas (PIS/CSLL), com a devida vênia, discorda do nobre relator.

Com efeito, se é certo que as autoridades de fiscalização, no trato de coisa pública, devam quantificar as bases de cálculo dos tributos que estejam sob sua alçada, determinando, se for o caso, o correto lucro e/ou faturamento, não menos certo é que ao fazê-lo devem observar, por completo, os ditames da legislação tributária específica de cada tributo objeto da verificação.

Ora, se é indiscutível que na determinação da base de cálculo do IRPJ contribuições devidas a seguridade social devam ser consideradas como despesas operacionais, vale dizer, despesas dedutíveis, segue-se daí que quando tais contribuições sejam devidas estas não somente podem como devem ser levadas em consideração, ainda que apuradas em lançamento de ofício.

De fato, não há na legislação tributária, e a rigor nem poderia haver, nenhuma proibição quanto a impossibilidade de se deduzir da base de cálculo do IRPJ/CS valores de contribuições apuradas em lançamento de ofício.

Nem se diga, como se costuma alegar, que ao assim agirem as autoridades de fiscalização estariam refazendo a contabilidade do contribuinte e que isto seria vedado. Deveras, as autoridades da fiscalização, isto quando de ofício, apuram tributos estão sim refazendo contabilidade do contribuinte, embora "extra-livros", pois do contrário nada poderiam lançar, por exemplo, a título de omissão das receitas, já, que se encontram à margem da escrituração.

Processo nº : 10580.008195/96-21
Acórdão nº : 107- 06.334

Bem por isso que este Colegiado já assentou dentre outras posições, que na glosa de custos ou despesas de bens considerados ativos permanentes o contribuinte tem direito aos encargos de depreciação bem como aos efeitos da reserva oculta de correção monetária, típicos fenômenos que ocorrem na contabilidade."

Em conclusão, seguindo tais razões, o Colegiado, por maioria, decidiu dar provimento parcial ao recurso para reduzir do lucro líquido o valor das contribuições para o PIS e CSLL visto que quanto ao FINSOCIAL, esta Câmara, por maioria, julgou decaído o prazo para a Fazenda Nacional efetuar o lançamento.

Sala das Sessões(DF), 25 de julho de 2001.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ